

[Handwritten signature]

Reclamação n.º 1311/2019

*Sentença n.º
402/19
(M)*

I - RELATÓRIO

[Redacted], residente na [Redacted],
[Redacted] intentou a presente reclamação contra [Redacted] com sede no
[Redacted], pedindo que esta proceda ao arranjo do
veículo [Redacted] do Reclamante, lhe devolva 12.454,71€ que pagou para arranjo do mesmo, o
indemnize de 5.000,00€ pelo facto de o veículo ter estado durante 1 ano e 2 meses na oficina da
Reclamada, e pague as despesas de 1.366,62€ que teve com o aluguer de um veículo¹.

Para tanto, alega, em síntese e com interesse para o mérito do pedido, que em 30/07/2015
adquiriu à Reclamada um automóvel da marca [Redacted], novo, com a matrícula [Redacted]
pelo valor de 36.000,00€, cuja manutenção foi sempre feita na oficina da Reclamada.

A partir de Janeiro de 2017 o veículo começou a apresentar vários problemas, que
identifica, para cuja solução foi diversas vezes à oficina da Reclamada, mas, no dia 24/11/2017,
o motor começou a arder, por falta de óleo que a Reclamada não pôs na revisão feita antes.

Rebocado para a oficina da Reclamada, onde esteve de 28/11/2017 a 15/01/2019, o
Reclamante pagou 12.454,71€ pela reparação feita, contudo, a 29/03/2019 o veículo ficou parado
numa via por problemas idênticos aos anteriores, temperatura, também da embraiagem, elevada.

A Reclamada apresentou um orçamento de reparação no valor de 2.403,18€, o veículo
continua na oficina da Reclamada por reparar, e a condutora do mesmo despendeu 1.366,62€
com o aluguer de um veículo para cumprir os seus compromissos.

A Reclamada apresentou contestação escrita, junta de fls. 78 a 84, na qual, embora
aceitando alguns dos factos alegados, impugna na sua maioria a matéria alegada pelo
Reclamante, concluindo pela inexistência dos direitos reclamados.

O objecto do litígio traduz-se nas seguintes questões que importam apreciar e decidir:
saber se deve a Reclamada: 1) proceder ao arranjo do veículo do Reclamante; 2) devolver-lhe o
valor de 12.454,71€ pago para arranjo do mesmo; 3) indemnizá-lo no montante de 5.000,00€

¹ Pedido formulado no requerimento de fls.20 a 25 conforme esclareceram e precisaram no início da audiência de julgamento a representante do Reclamante e a sua mandatária judicial.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

pela imobilização do veículo durante 1 ano e 2 meses na sua oficina; 4) pagar as despesas de aluguer de um veículo no montante de 1.366,62€.

Valor da reclamação: 21. 224,51€.



O tribunal é material e territorialmente competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DE FACTO

Realizada a audiência de julgamento, com interesse para o mérito da causa, julgo provados os seguintes factos:

1) A Reclamada [REDACTED], tem por objecto social o comércio e reparação de automóveis ligeiros e pesados, novos ou usados, e de todos os seus componentes e outras actividades auxiliares;

2) Em 30/07/2015, o Reclamante [REDACTED] comprou-lhe um veículo automóvel da marca [REDACTED] novo, ligeiro de passageiros, com a matrícula [REDACTED] pelo valor de 36.000,00€, com o prazo de garantia de 2 anos e 4 anos de manutenção, com pedido de crédito ao Banco [REDACTED] estando registado com reserva de propriedade a favor desta entidade bancária;

3) O Reclamante adquiriu este veículo como presente para a sua filha [REDACTED] sendo esta a sua habitual condutora, embora, por vezes, seja igualmente conduzido por [REDACTED] com ela unido de facto;

4) A [REDACTED] reside na [REDACTED] é vendedora de loja na [REDACTED] usa o [REDACTED] nas suas deslocações para o trabalho, a cerca de 5 minutos de casa, para levar os seus dois filhos à escola, e para outros afazeres diários;

5) A revisão e manutenção do automóvel foi sempre feita na oficina da Reclamada, nomeadamente nas seguintes datas e reparações:



- 22/03/2016, serviço “Manutenção standard” e reparação do travão dianteiro, com aplicação de pastilhas, sensor, pasta para pastilhas e produto de limpeza;

- 27/04/2016, após um sinistro, tendo a intervenção da Reclamada recaído sobre a chapa, pintura, mecânica, vidro, radiador, intercooler e caixa da ventoinha, porta-módulos, sistema de chauffage/ar condicionado, pára-choques dianteiro e grelha central inferior;

- 18/10/2016, serviço “Manutenção standard” e reparação dos travões dianteiro e traseiro, com aplicação de pastilhas, sensores, pasta para pastilhas, produto de limpeza e montagem de dois pneus na frente;

6) A partir de Janeiro de 2017 o automóvel começou a apresentar ruídos nas portas e bagageira, surgindo também no seu visor, percorridos alguns quilómetros, as indicações de “*Modere a Velocidade*”, “*temperatura elevada*” e “*temperatura de embraiagem elevada*”;

7) O Reclamante continuou a levar o [REDACTED] à oficina da Reclamada para a manutenção e reparação dos seguintes problemas de que reclamava:

- em 24/02/2017, eliminação de barulho nas portas e bagageira, alinhar a direcção e endireitar o volante;

- em 20/03/2017, serviço “Manutenção standard” e reparação do travão dianteiro, com aplicação de pastilhas, sensor, pasta para pastilhas e produto de limpeza;

- em 28/07/2017, serviço “Manutenção standard” e reparação do travão dianteiro, com aplicação de pastilhas, sensor, pasta para pastilhas, produto de limpeza e disco de travão ventilado;

- em 18/10/2017, reparação do disco de travão traseiro, produto de limpeza para travões, eliminar fuga de água e substituir escovas do limpador;

8) No dia 24/11/2017, quando circulava no sentido Funchal-Camacha, conduzido pela [REDACTED], do motor do [REDACTED] começou a sair fumo, com forte intensidade, o que motivou que aquela e a sua irmã [REDACTED] que a acompanhava, receosas, tivessem saído do veículo, sendo chamados os bombeiros;

9) O veículo foi rebocado para a oficina da Reclamada com a menção da empresa de reboque de se tratar de uma avaria provocada por “*aquecimento no motor*”;

10) A avaria referida foi causada por uma falha no turbocompressor, resultante de uma condução excessivamente acelerada que submeteu o veículo a um aumento das rotações do



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

motor para além dos limites permitidos, com a consequente destruição do mesmo, e fez com que o óleo lubrificante do motor fosse sugado e queimado provocando a emissão de fumo;

11) O veículo esteve na oficina da Reclamada de 28/11/2017 a 15/01/2019, em virtude da indecisão do Reclamante quanto à execução da reparação, cujo orçamento de 12.454,71€ lhe foi apresentado, em parte devida a ter estado a aguardar que uma outra Sra. Advogada lhe resolvesse o problema;

12) Em virtude daquele dano, foi feita a montagem dum motor com seus componentes e acessórios no [REDACTED] mas também substituída a embraiagem, bem como o volante do motor de duas massas que lhe é adjacente, após o Reclamante ter sido informado da conveniência em a mesma ser feita e ter aceite;

13) Reparado, em 15/01/2019 o [REDACTED] voltou para a sua condutora habitual, a [REDACTED] contudo, em 29/03/2019, o veículo imobilizou-se na via rápida depois de terem surgido no seu visor avisos de *“temperatura elevada”*, *“temperatura da embraiagem elevada. Deixe arrefecer a embraiagem com o veículo parado ou em andamento a velocidade moderada”* e *“Modere a velocidade. Sempre que possível evite travagens bruscas. Dirija-se ao Ponto de Serviço Autorizado [REDACTED]”*;

14) Tais indicações surgiram como resultado de condução excessivamente acelerada e com uso excessivo da embraiagem;

15) A Reclamada para esta reparação da embraiagem e seus componentes, parte dos quais haviam sido aplicados na anterior reparação, elaborou um orçamento no montante de 2.403,18€;

16) O [REDACTED] encontra-se por reparar na oficina da Reclamada por o Reclamante não aceitar ter de pagar esse montante, tendo, por esse facto, a [REDACTED] tido a necessidade de alugar um veículo, no que despendeu 1.366,62€.



Não se provou que:

- no dia 24/11/2017 o motor do [REDACTED] tivesse começado a arder, nomeadamente por falta de óleo;
- a Reclamada tivesse afirmado ao Reclamante que o motor ardera por falta de óleo;
- a natureza das avarias ocorridas em dia 24/11/2017 e 29/03/2019 tivessem decorrido das anteriores reparações realizadas pela Reclamada com outras avarias, designadamente alguma das apontadas pelo Reclamante, ou fossem consequência de defeitos nas peças por ela aplicadas.

[Handwritten signature]



Quanto aos factos provados, a convicção do tribunal resulta:

- do exame e análise crítica feita aos documentos de fls. 26 a 45 vº, 52 a 68, 132 e 133, todos juntos pelo Reclamante, não impugnados e aceites pela Reclamada, por sinal emitente de alguns deles (os de fls. 52 a 60 vº, 61 vº a 62 vº, 63 vº e 64);

- nas declarações da representante do Reclamado, e condutora habitual do veículo, [REDACTED], prestadas na audiência de julgamento, em tudo aquilo em que foram concordantes com o teor dos mencionados documentos, e no referente à utilização que faz do veículo, referindo a sua condução também pelo [REDACTED] com quem vive em união de facto, e descrição das avarias ocorridas em 24/11/2017 e 29/03/2019, esclarecendo relativamente à primeira que do motor do veículo saía muito fumo mas que a temperatura no interior do carro não aumentou;

- nas declarações da testemunha do Reclamante I [REDACTED], a viver em união de facto com a [REDACTED] que referiu conduzir por vezes o [REDACTED] sendo ele que normalmente trata das suas revisões, indo por isso várias vezes à oficina da Reclamada, e esclarecendo qual a sua utilização;

- nas declarações da testemunha do Reclamante [REDACTED] irmã da [REDACTED], sua acompanhante aquando das avarias de 24/11/2017 e 29/03/2019, que descreveu o muito fumo ocorrido na primeira e os sinais de alerta indicados no visor do carro na segunda, rematando a este propósito com um expressivo dizer: “o carro parecia estar possuído”, esclarecendo ainda qual a utilização que a sua irmã faz do veículo;

- nas declarações das testemunhas da Reclamada, seus funcionários, J [REDACTED], Eng. Mecânico, C [REDACTED], mecânico, e [REDACTED] recepcionista, que por aquela circunstância tinham conhecimento directo dos factos, no que se prende com a venda e entradas do veículo na oficina da Reclamada, detalhando por isso mesmo, com explicações de ordem técnica, e categóricas, os serviços prestados, as avarias encontradas no veículo e suas causas, e significado dos sinais de alerta surgidos no visor.

Todos as pessoas antes enunciadas prestaram as suas declarações de forma urbana, coerente, objectiva, e sobriedade, sendo, por isso, quanto aos factos provados merecedoras de credibilidade. Diga-se que os únicos pontos de divergência entre os depoimentos de cada um dos lados residiu nas causas das avarias de 24/11/2017 e 29/03/2019, e na explicação do sucedido na



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

primeira delas, que o motor ardera como consta no requerimento da reclamação, quando não chegou a tanto como o demonstra a natureza da reparação subsequente feita, e como a condutora e sua irmã melhor precisaram no decurso da audiência de julgamento, referindo tão só o abundante fumo que saía do motor e o receio que isso lhes causou.

Quanto aos factos não provados não só nenhuma prova foi feita nesse sentido, assim como os elementos de prova acima enunciados foram precisamente de teor contrário. O Reclamante não ofereceu qualquer elemento adjuvante de cariz técnico ou testemunhal que suportasse a sua alegação de que o motor ardera e de que as causas das avarias residiriam na deficiência de anteriores reparações, enquanto que as explicações das testemunhas da Reclamada nesse âmbito foram técnicas e categóricas, dessa forma convincentes.

DE DIREITO

Vejamos agora o mérito da reclamação.

Estamos perante um contrato de compra e venda nos termos do art. 874.º do Código Civil (doravante CC), celebrado entre o Reclamante, comprador/consumidor, e a Reclamada, vendedora profissional, o qual, atento o disposto no art. 2.º, nº 1, da Lei nº 24/96, de 31/07 (Lei de Defesa do Consumidor) deve ser considerado contrato de consumo.

Segundo o art. 4.º, desta Lei, os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor. Isto é, exige-se que os bens ou serviços não sofram de vício que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que se destinam, e que tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim.

Atendendo à matéria de facto alegada é indiscutível a imputação pelo Reclamante de vícios ao [REDACTED] que o desvalorizam e lhe retiram a qualidade necessária para a realização do fim esperado e desempenho habitual nos bens do mesmo tipo, daí que não se levantem dúvidas de ser aplicável ao presente litígio o regime definido pelo Decreto-Lei (DL) nº 67/2003, de 8/04, posteriormente alterado e republicado pelo DL nº 84/2008 de 21/05, que procedeu à transposição da Directiva 1999/44/CE de 25/5/1999, visando a regulamentação da venda e outros contratos de consumo.



Determina este diploma no n.º 1 do art. 2.º ter o vendedor a obrigação de entregar ao consumidor o bem em conformidade com o contrato de compra e venda, estabelecendo de seguida no n.º 2 um conjunto de presunções (elidíveis) de não conformidade com o contrato, das quais nos importa aqui particularmente a contida na alínea d): *“Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos: não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar (...)”*.

A designação empregue neste diploma legal como *“falta de conformidade com o contrato”*, ou *“não conformidade do contrato”*, não corresponde a qualquer categoria autónoma, antes equivale à noção tradicional de *“defeitos”* ou *“deficiências”* do bem vendido, objecto do mesmo contrato.

Por seu turno, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 3.º e 5.º, do referido DL são dois os requisitos da responsabilidade do vendedor: 1) existência de defeito no momento da entrega do bem ao consumidor; 2) manifestação desse defeito no prazo de 2 anos a contar da sua entrega, caso se trate de coisa móvel. Considerando a dificuldade da prova da anterioridade da existência do defeito, o legislador, no n.º 2, do art. 3.º estabeleceu uma presunção a favor do comprador, presumindo-se a existência do defeito na data da entrega se o mesmo se manifestar num prazo de 2 anos, a contar dessa entrega, tratando-se de coisa móvel, salvo se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade².

Recai, assim, sobre o comprador o ónus da prova da falta de conformidade do bem adquirido com o convencionado na data da sua entrega e que essa falta de conformidade se revele dentro de 2 anos após a entrega do bem, se se tratar de coisa móvel.

Para exercer os direitos decorrentes da falta de conformidade do bem, de acordo com o que dispõe o art. 5.º- A, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma, sob pena de caducidade, tratando-se ainda de bem móvel, deve o comprador denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de 2 meses a contar da data em que a tenha detectado, e de seguida exercê-los no prazo de 2 anos a contar da data dessa denúncia. Requisitos temporais estes não infirmados, que se têm por respeitados, porquanto o irromper dos defeitos e problemas, assim como a sua denúncia, que o Reclamante aponta como causa das avarias do automóvel adquirido em 30/07/2015, situa-se em período que antecede 30/07/2017.

² Cfr. Calvão da Silva, in *Venda de Bens de Consumo*, 4ª edição, pág. 83.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Assim sendo, em caso de falta de conformidade do bem o consumidor pode exigir, independentemente de culpa do fornecedor, a reparação do bem, a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato (cfr. arts. 2.º, nº 1, 3.º, nº 1 e 4.º, do DL nº 67/2003), assim como uma indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais desse facto resultantes, nos termos do art.12.º, nº 1 da Lei nº 24/96 de 31/7 ³.

É na observância e acolhimento proporcionado por estes normativos que o Reclamante denunciou à Reclamada o que considerava serem vícios do veículo pedindo a sua reparação, e, face ao inêxito da sua pretensão, vem insistir por essa reparação, mas agora acrescida dos pedidos de reembolso do que entende ter pago indevidamente por anterior reparação e de montantes indemnizatórios por paralização do veículo e por despesas com o aluguer de um outro.

Vejamos se lhe assiste razão.

No caso, está em apreciação a alínea d) do nº 2, do artigo 2.º do DL nº 67/2003 acima transcrita. “Esta alínea refere-se às qualidades e ao desempenho dos bens do mesmo tipo. Não estão em causa as utilizações habituais, a que alude a alínea c), mas as próprias características dos bens de consumo objecto do contrato. Com efeito, o bem deve apresentar todas as particularidades – quer ao nível da sua essência, quer no que respeita à sua *performance* – que o consumidor possa razoavelmente esperar, dentro dos limites da norma (a natureza do bem e as declarações públicas do vendedor, do produtor ou do seu representante).

No conceito de desempenho do bem também deve ser incluída uma referência temporal. Com efeito, o bem tem de ter o desempenho habitual durante um período de tempo adequado aos bens da mesma categoria. (...). Com efeito, se o bem deixa de funcionar normalmente por causa não imputável ao consumidor, tem de entender-se que existe desconformidade, uma vez que esse facto não corresponde ao seu desempenho habitual.

(...) A razoabilidade deve ser avaliada segundo um critério objetivo, tendo como referência um consumidor normal (ou médio), e, portanto, com poucos conhecimentos da área do bem em causa. Não releva, no que respeita a este critério, a expectativa do consumidor em concreto, pois a norma remete para uma conceção objetiva de desconformidade; o bem tem de ser conforme com aquilo que qualquer pessoa possa razoavelmente esperar, independentemente de, em concreto, o consumidor ter essa expectativa”⁴.

³ Veja-se neste sentido, Calvão da Silva, ob. cit., págs. 113/114.

⁴ Jorge Morais Carvalho, Manual de Direito de Consumo, 4ª edição, págs 257/258.

1

Também a presunção em causa “é incompatível com a natureza da coisa se se tratar de um bem de desgaste rápido ou sujeito a um prazo de validade. No primeiro caso, deve analisar-se qual é a validade normal dos bens daquele tipo, apenas valendo a presunção durante esse período. No segundo caso, a presunção apenas é aplicável enquanto o prazo de validade associado ao bem não expirar”⁵.

Como acima se disse, a lei faz presumir a falta de conformidade com o contrato, sempre que o bem não apresente as qualidades e o desempenho habituais nos bens da mesma natureza e que o consumidor pode razoavelmente esperar, mas tais conceitos genéricos têm de ser densificados através de factos concretos da vida real, ou seja, o consumidor tem de alegar e provar factualidade concreta da qual resulte aquela falta de qualidades e desempenho, pois, será a partir dessa factualidade que a lei presume a desconformidade. Por seu lado, o vendedor tem o ónus de negar a verificação desse facto e, depois, provar a conformidade com o contrato⁶.

Aqui chegados, tendo em conta esta conceptualização, será que em face dos factos dados como provados se tem que presumir aquela desconformidade referida na alínea d) do n.º 2, do artigo 2.º do DL n.º 67/2003? Estamos seguros que não.

Há que excluir do âmbito dos pedidos formulados as intervenções oficiais da Reclamada no ano de 2016, uma vez que o Reclamante alega que só após Janeiro de 2017 o automóvel começou a apresentar problemas que denunciou a partir de 24/02/2017 (n.ºs 11 e 12 do requerimento inicial).

O circunstancialismo descrito nos n.ºs 8 e 13 dos factos provados é, sem dúvida, revelador de deficiente funcionamento do veículo o que poderá constituir facto base da presunção legal e, como tal, fazer presumir a não conformidade do automóvel vendido ao Reclamante, nos termos da já referida alínea d) do n.º 2, do artigo 2.º do DL n.º 67/2003.

Constatamos, todavia, que as avarias no [REDACTED] de 24/11/2017 e 29/03/2019, nas quais o Reclamante alicerça todo o seu petitório, tiveram a sua origem não em qualquer deficiente reparação executada na oficina da Reclamada ou defeito de peças por ela aplicadas, mas na condução desadequada e descuidada da sua condutora. Primeiro, com uma condução excessivamente acelerada, submeteu o veículo a um aumento das rotações do motor para além dos limites permitidos, com a consequente destruição do mesmo, fazendo com que o óleo

⁵ Jorge Morais Carvalho, ob. cit., págs 279.

⁶ Cfr. Ac. do STJ de 20/03/2014, Proc. n.º 783/11.2TBMGR.C1.S1, no site do IGFEJ, e Jorge Morais Carvalho, ob. cit., pág. 247 e segs..



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

lubrificante do motor fosse sugado e queimado, provocando subsequente emissão de fumo (cfr. nº 10 dos factos provados), depois, em 29/03/2019, com o mesmo tipo de condução conjugado com o uso excessivo da embraiagem fez disparar os alertas no painel de instrumentos do veículo advertindo para *“temperatura elevada”*, *“temperatura da embraiagem elevada. Deixe arrefecer a embraiagem com o veículo parado ou em andamento a velocidade moderada”* e *“Modere a velocidade. Sempre que possível evite travagens bruscas. Dirija-se ao Ponto de Serviço Autorizado [REDACTED]”*, bem documentados nas fotos juntas pela ilustre mandatária do Reclamante, que, todavia, foram insuficientes para obstar à imobilização forçada do veículo na via rápida, o que só pode ter uma significação, a de que a condutora não acatou esses avisos (cfr. nºs 13 e 14 dos factos provados).

É certo que, como alega o Reclamante, na reparação anterior de 28/11/2017 haviam sido aplicadas algumas das peças danificadas nesta circunstância, principalmente a embraiagem e seus acessórios, mas como é evidente não por defeito das mesmas mas pela condução referida. Já não é correcto afirmar, como o faz no ponto 26 do seu requerimento, que também elas tenham estado na origem da anterior avaria de 24/11/2017 como comprovam os factos apurados descritos no nº 10. A embraiagem não tem nada a ver com o turbocompressor.

Mesmo a substituição da embraiagem feita na reparação de 28/11/2017 (doc. fls. 61 vº a 62 vº), já com o prazo de garantia excedido, não surpreende face ao desempenho habitual de uma peça que é de desgaste, sobretudo quando associada ao tipo de condução descrito, bem retratado no elevado e incomum número de reparações ao sistema de travagem em tão curtos espaços de tempo (cinco em cerca de ano e meio, 22/03/2016, 18/10/2016, 20/03/2017, 28/07/2017 e 18/10/2017 - docs. págs. 52, 55 vº a 56 vº, 58, 59 e 60 juntos pelo Reclamante).

Acresce que é sabido, por das regras de experiência comum, que na grande maioria das vezes o desgaste anormal de embraiagem e travões está intimamente conexionado com o modo de condução, mormente quando em zonas de relevo acidentado, como é o caso.

A reparação ainda por executar, orçada em 11/04/19, 2 meses depois do [REDACTED] haver sido levantado na oficina da Reclamada, sem dúvida que ocorre num prazo de duração anormal, mas tal se deveu ao seu uso incorrecto como exuberantemente flui dos factos provados nºs 13 e 14.

Quanto às luzes avisadoras que surgiram no painel de instrumentos, não se pode presumir que tal se deveu a deficiência ou avaria, a uma desconformidade. Para isso teria o Reclamante que demonstrar que tal facto se ficava a dever à falta de qualidade e desempenho habituais do



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

veículo, o que não aconteceu, quando é insofismável que tal surge indubitavelmente associado ao modo de condução da condutora já descrito.

Em suma, não é possível, atenta a natureza dos bens em causa, considerar alguma falta de conformidade dos mesmos com o contrato celebrado, a existência de algum defeito no momento da entrega do veículo à Reclamante, mesmo presumido, e só nessa circunstância a Reclamada poderia ser responsabilizada. De facto, a responsabilidade do vendedor é excluída se demonstrar cabalmente, como aqui aconteceu, que a causa ou a origem da falta de conformidade reside numa circunstância ocorrida depois da entrega do bem, particularmente pelo mau uso ou uso incorrecto do bem pelo consumidor⁷.

Concluimos, pois, que a causa do mau funcionamento é posterior à entrega do veículo e é imputável a condução descuidada e inadequada da sua condutora, ao mau uso ou uso incorrecto do veículo⁸, pelo que não se pode considerar que o veículo vendido estivesse desconforme com o contratado. Se tanto não bastasse, as aludidas avarias manifestaram-se num prazo superior ao de dois anos a contar da entrega do mesmo.

Concluindo, não impende sobre a Reclamada qualquer obrigação de reparar o veículo e indemnizar o Reclamante pelo que a pretensão deste deve improceder na totalidade.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julga-se improcedente a reclamação e, consequentemente, absolve-se a Reclamada [REDACTED] dos pedidos formulados.

Não são devidas custas.

Notifique.

Funchal, 3/01/20

O Juiz Árbitro
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM
(Gregório Silva Jesus)

⁷ Cfr. neste sentido, Jorge Morais Carvalho, ob. cit., pág. 281.

⁸ Cfr. neste sentido, Jorge Morais Carvalho, ob. cit., pág. 279 e Calvão da Silva, ob. cit., pág. 102.

